

INTERESSADO: Sidney Horta

ASSUNTO: Pedido do interessado para matrícula no 2º período letivo do corrente ano, no Curso de Licenciatura em Ciências (turno noturno)

RELATOR: Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

PARECER N º 214/74, CTG; Aprov.em 17/1/75

I - RELATÓRIO

Histórico: Cogita o presente de pedido de matrícula no 2º período letivo do corrente ano, no Curso de Licenciatura em Ciências (turno noturno). O requerente é diplomado em Curso Superior de formação de Oficiais da Academia de Polícia Militar. Informa a Direção da Escola que o seu regime é o parcelado, no 1º semestre de cada ano os alunos fazem as disciplinas dos períodos curriculares ímpares e no 2º semestre as dos pares. Informa mais que só fazem vestibulares para o 1º período se todas as vagas foram preenchidas através desse concurso. Por isso não podia ser atendido o requerente, não obstante já diplomado em outro curso de ensino superior, C.F.O.A.P.M., e no seu Regimento se admitisse a matrícula sem exame vestibular em favor dos diplomados em outro curso superior, porquanto esta regalia ficara subordinada à existência de vagas.

Fundamentação: Examinando pedido idêntico ao deste processo, conforme parecer emitido no processo 340/71, aprovado pelo Plenário, concluiu-se 1º) os Cursos de Formação de Oficiais, da Academia de Polícia Militar constituem cursos superiores; 2º) Os diplomados por esses cursos, nos termos da legislação em vigor, têm direito a matricular-se em outro curso superior, independentemente de fazer novo vestibular; 3) esse benefício é subordinado à existência de vaga, após a realização do exame vestibular pela Faculdade, em que o diplomado esteja interessado em matricular-se. Portanto, mesmo que silenciasse a respeito o Regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, ainda assistiria direito ao interessado requerente à matrícula pretendida. Porém se impunha houvesse vaga após a realização do exame vestibular. Mas, como informa a Escola, para atender-se ao requerente seria necessário matriculá-lo além do número de vagas, pois estas foram preenchidas por ocasião de concurso vestibular, feito no 1º período, e no 2º período, este exame a Faculdade não o realiza, isso em virtude de parcelado o curso só período escolar anual perfaz o currículo da série.

II - CONCLUSÃO:

Destarte, entendendo não pode ser atendido o pedido do interessado Sidney Horta sobre matrícula no 2º período letivo do corrente ano, no Curso de Licenciatura em Ciências (turno noturno), em virtude de não ter existido vaga no concurso vestibular pertinente ao 1º período e inexistir essa prova para o 2º período.

São Paulo, 2 de dezembro de 1974

a) Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Antonio Delorenzo Neto, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Melo, Paulo Nathanael Pereira de Souza e Wladimir Pereira, Frederico Pimentel Gomes.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1974

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 17 de janeiro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente